

DIREITO, LITERATURA E JUSTIÇA: ALGUMAS APROXIMAÇÕES.

José Benjamim de Lima

**“E portanto, quando qualquer destes indivíduos capazes de imitar tudo (...) vier ter conosco e propuser exhibir-se e à sua poesia, prostrar-nos-emos e homenageá-lo-emos como a um ser encantador, sagrado e maravilhoso; mas informá-lo-emos também de que, no nosso Estado, não podem existir pessoas como ele; a lei não os tolera.”
(Platão, A República, livro III)**

Aspecto a considerar, nas relações entre Direito e Literatura, é o fato de serem, ambos, manifestações da cultura que têm na linguagem o seu principal meio material de expressão. E a linguagem do direito, embora não seja linguagem de uma arte, também é suscetível de valorização estética.

Nos inícios da civilização humana não existia uma separação entre os diversos ramos da cultura. Mas com a diferenciação dos vários domínios do saber e da arte, Direito e Literatura vão se distanciando cada vez mais, chegando às vezes a se hostilizarem, registrando-se momentos em que as relações entre essas duas áreas da atividade humana não foram nem um pouco cordiais.

É conhecida a posição de Platão, banindo os poetas de sua República, porque considerava sua atividade perniciosa à coletividade, na medida em que os poetas não cultivariam a verdade. “A lei não os tolera”, afirmou o filósofo, curto e grosso.

A rejeição platônica, contudo, tem um quê de ambígua. No fundo, o filósofo parece admirar os poetas, não os admitindo em sua Cidade apenas por razões de Estado: o perigo que a liberdade de criação representa, na sua ótica, para a formação dos cidadãos.

Se os homens do mundo jurídico fazem, às vezes, objeção ao mundo da literatura, da poesia e da arte, também são conhecidas as restrições de artistas e poetas em relação ao Direito, em diferentes épocas, manifestações de hostilidade presentes “não só já nas constantes e numerosas opiniões depreciativas dos homens da arte acerca do direito, mas também na bem conhecida repugnância e aversão de muitos jovens artistas pelas profissões jurídicas” (Radbruch, 1979, p. 222).

Tais manifestações são responsáveis pela criação de certa imagem caricatural e ridicularizadora do operador do direito, visto como pessoa verborrágica, usuário de uma linguagem empolada e poluída, latinizada e preciosa, mais cheia de ruídos e *non sense* do que de sentido. No Brasil, desde o movimento modernista, cultivou-se postura crítica relativamente aos exageros do bacharelismo e de sua linguagem de latinismo empolado, de falar difícil nos autos e fora dele, e de retórica equivocada.

Apesar dos desencontros, a linguagem jurídica, no plano normativo, tem “suas características propriedades estéticas – propriedades que aliás ela só conquistou à custa de muitas renúncias e sacrifícios”: é uma linguagem fria, sóbria, concisa, desprovida de toda nota sentimental, de toda indicação de motivos ou de qualquer nota persuasiva (Radbruch, p. 223).

Essa objetividade sóbria é aparentemente discordante com a linguagem da poesia e da arte literária. Enquanto a linguagem da poesia é conotativa, aberta, imaginativa, plural, quase sem fronteiras, a linguagem da norma busca a denotação, a clareza, a univocidade do comando geral e abstrato. Busca, mas nem sempre consegue atingir essas propriedades; aliás, na atualidade, os assim denominados juristas cada vez menos dominam a boa linguagem.

Mas é preciso não esquecer, primeiro, que a linguagem normativa mais neutra e objetiva traz em si ecos de formulações

antigas, intensamente retóricas, do tipo do estilo bíblico “não matarás”. Depois, no plano prático da luta pelo direito, a linguagem jurídica ganha outros contornos estilísticos, substituindo o “estilo lapidar” da linguagem normativa pela linguagem da persuasão, na qual ganha importância a retórica.

“O estilo científico - diz-nos Perelman - raramente lança mão das metáforas.” Mas logo em seguida, acrescenta: “Em compensação, especialmente na fase inicial, quando se lança numa nova área de pesquisas, o cientista não hesita em deixar-se guiar por analogias. Estas desempenham um papel essencialmente heurístico, como instrumento de invenção, a fim de fornecer ao pesquisador as hipóteses que lhe orientarão as investigações” (Retóricas, p. 337).

O estilo jurídico-normativo não pertence à linguagem da ciência, mas tem como o estilo científico a mesma pretensão de objetividade e abstração, a mesma pretensão de se fechar numa linguagem que se baste a si mesmo. Contudo, a linguagem jurídica jamais apresentará a pretensa univocidade da linguagem científica. Univocidade que, excetuadas talvez as linguagens científicas artificiais (matemática, por exemplo) jamais será absoluta.

De resto, o mundo da lei não teria qualquer sentido encerrado em si mesmo; ele se destina a orientar os homens na vida social. “Havendo uma ciência jurídica, esta há-de ser uma ciência prática”, afirma Engisch (p. 3). A lei, na sua dimensão prática, depende de interpretação, assim como a palavra do poeta se resolve, também, no ato de leitura e consumo, em interpretação.

Platão é contra os poetas e contra a retórica, porque os recursos poéticos da linguagem permitiriam transformar a mentira em verdade, o que seria muito grave para a vida social, no entender do filósofo.

Mas a lei, no plano prático, tem considerável grau de retórica que é impossível dispensar. A posição platônica é defensiva, mas não faz jus a um entendimento razoável da atividade judiciária, isto é, do modo de atuação da própria lei no mundo da vida.

O advogado, pela via das provas que traz ao processo, do argumento e da retórica, deve convencer o juiz e, até mais que isso, persuadi-lo da correção e verdade do ponto de vista que defende na causa, ainda que tal ponto de vista, no nível empírico, não seja sempre o correto, nem o verdadeiro. E muitas vezes o ponto de vista que prevalece não é o mais correto, nem o mais verdadeiro, nem o mais justo: é apenas aquele ponto de vista reconhecido por quem tem, legalmente, o poder de dizer o direito.

Referindo-se à origem judiciária da retórica, observa Olivier Reboul, que a retórica judiciária grega não argumentava “a partir do verdadeiro, mas a partir do verossímil (eikos)”. E acrescenta: “se no âmbito judiciário se conhecesse a verdade, não haveria mais âmbito judiciário, e os tribunais se reduziriam a câmaras de registro” (pp. 2/3).

A formulação de Reboul é algo exagerada – penso que a busca da verdade é inerente à busca humana por Justiça – mas é fato que, do ponto de vista da parte e seu advogado, as causas precisam ser ganhas, mesmo aquelas menos defensáveis. E a brecha para isso está, muitas e muitas vezes, na ambiguidade da linguagem da lei (nos seus ruídos, inevitáveis como em tudo o que é humano), da qual decorre a possibilidade de mais de uma interpretação de seus dispositivos, assim como no indesejável mas inevitável elevado grau de discricionariedade judiciária, decorrente exatamente da presença predominante de conceitos indeterminados no Direito, como observa com propriedade Karl Engisch (pp. 208/209). Muitas e muitas demandas são vencidas sem que o demandante tenha razão ou tenha o direito e a justiça de seu lado.

Neste ponto, ou seja, no mundo da prática, a atividade judiciária e a atividade poética, de certa forma se cruzam enquanto *poiesis*, ou seja, produtos da imaginação criativa. A atividade poética apresenta até uma vantagem: o poeta imagina, pode até mentir (sua mentira será sempre a de um fingidor que “Finge tão completamente/ Que chega a fingir que é dor/ A dor que deveras sente” – Fernando Pessoa), mas não prejudica ninguém, nem ofende qualquer sentimento de justiça, enquanto as decisões judiciais nem sempre são expressões da justiça, mas simplesmente produtos do poder decisório.

Alguns cultores do jurídico que costumam empinar o nariz, desprezando olímpicamente o que vem da poesia e da literatura (vista como pura fantasia que não tem nada a ver com a realidade e com a seriedade dos negócios humanos), nem percebem o quanto de fantasia e ficção também existe no mundo supostamente sério do Direito. A diferença está em que enquanto as fantasias e ficções do mundo jurídico e sua incômoda sombra, o erro ou a má-fé judiciária (materializações da Injustiça) podem causar estragos reais a muitas pessoas, a fantasia, a ficção e a beleza da poesia, da literatura e da arte têm reduzidíssimo potencial para causar algum mal.

BIBLIOGRAFIA CITADA

Engisch, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico, 7. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998.

Perelman, Chaim. Retóricas. Editora Martins Fontes: São Paulo, 1997.

Platão, A República.

Radbruch, Gustav. Filosofia do Direito. Armênio Amado Editor: Lisboa, 1979.

Reboul, Olivier. Introdução à Retórica. Editora Martins Fontes: São Paulo, 1998.